



DECRETO Nº 3.537/2024, DE 04 DE ABRIL DE 2024

Câmara Municipal de Pirangi / SP
Protocolo nº 1092
Data: 08/04/24
Hora: 15:51
Francisco M.

“REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 2.956/2024, QUE INSTITUI A APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, SOCIEDADE ECONÔMICA MISTA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, DO MUNICÍPIO DE PIRANGI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Prefeita do Município de Pirangi/SP, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VI, do artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Pirangi/SP

**Considerando** a necessidade de estabelecer as normas e procedimentos para a implantação, controle, condicionalidade, acompanhamento e fiscalização do programa instituído pela Lei Municipal nº 2.956/2024, destinado a contratação de aprendiz, com o objetivo de oportunizar a capacitação para adolescente e jovens de 14 a 21 anos, promovendo o exercício de plena cidadania, a integração ao mundo do trabalho, inclusão social, qualificação profissional e renda, em caráter complementar a rede sócioassistencial,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Pirangi/SP, a Aprendizagem Profissional a ser desenvolvida pela Administração Pública Direta, Sociedade de Economia Mista, Autárquica e Fundacional, sob a coordenação da Diretoria da Administração Municipal.

**DAS VAGAS**

**Art. 2º.** O quantitativo de adolescente e jovens aprendizes contratados corresponderá ao percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) no mínimo e de 15% (quinze por cento) no máximo, sobre o número de cargos públicos efetivamente providos.

**Parágrafo único.** Os números de vagas inicialmente ofertadas poderão ser ampliados ou reduzidos posteriormente, através de oportuna regulamentação, de acordo com o interesse e discricionariedade da administração e capacidade orçamentária técnica.

✍



**Art. 3º.** Do total de vagas a serem disponibilizadas, havendo interessados e funções compatíveis. Serão destinados:

I- 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência, observada a compatibilidade entre a deficiência e a habilidade, aptidão e qualificação para a atividade a ser exercida;

II- 3% (três por cento) das vagas para jovens que tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de serviços à comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no ECA e legislação vigente;

### DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

**Art. 4º.** Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

**Parágrafo único.** A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 6º deste Decreto.

**Art. 5º.** A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao Ensino Fundamental ou Médio ou nos programas de educação de jovens e adultos quando o aprendiz não tiver concluído a Educação Básica;

II - horário especial para o exercício das atividades; e

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

**Parágrafo único.** Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

### DAS ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

**Art. 6º.** Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;



- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

III - as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, devidamente inscritas no Conselho no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), bem como seus programas devidamente neles registrados.

§1º As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.

### DA OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

**Art. 7º.** Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º. No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º. Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

**Art. 8º.** Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.



§ 1º. Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

§ 2º. Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

**Art. 9º.** Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o caput do art. 7º deste Decreto os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973, bem como os aprendizes já contratados.

**Parágrafo único.** No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

**Art. 10.** Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no art. 6º.

**Parágrafo único.** A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspeção do trabalho.

**Art. 11.** Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

- I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e
- II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

### DAS ESPÉCIES DE CONTRATAÇÃO DO APRENDIZ

**Art. 12.** A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos.

§ 1º. Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 6º deste Decreto.

§ 2º. A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do art. 7º,



somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes

I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem;

II - o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

**Art. 13.** A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1º do art. 12, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 2º daquele artigo.

**Parágrafo único.** A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto.

### DA SELEÇÃO

**Art. 14.** A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem.

**§1º.** O processo seletivo consistirá em análise da documental, análise de perfil e avaliação da condição preferencial mediante comprovação apresentada e entrevista.

**§2º.** O resultado será publicado no diário oficial eletrônico do Município.

**Art. 15.** Dentre os jovens que atendam aos critérios, terão prioridade (20%) aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições, devidamente atestado por laudo social ou psicossocial elaborado pelo CRAS ou CREAS:

a) Sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;

b) Que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;



c) Tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de serviços à comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no ECA e legislação vigente;

d) Estejam em situação de acolhimento institucional;

e) Pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

f) Tenha (m) filho (s).

**Art. 16.** No caso de número de inscritos superar o de vagas, a preferência pela participação no programa será definida mediante aplicação dos seguintes critérios, pela ordem:

I- Família em vulnerabilidade social assistidas pelo Município.

II- Residir no Município de Pirangi/SP há pelo menos 12 (doze) meses.

**Art. 17.** A Diretoria de Administração realizará o cadastro dos interessados em participar do Programa Municipal de Aprendizagem, mediante publicação prévia de Edital contendo data, local, horário e documentos necessários para a inscrição.

§ 1º. Para o processo de seleção, será criada uma Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, de caráter apurativo, deliberativo e consultivo, a ser nomeada através de Portaria do Chefe do Executivo, para acompanhar, avaliar e analisar os procedimentos do Processo Seletivo ora regulamentado.

§ 2º. A comissão de que trata o parágrafo anterior, será composta por três servidores efetivos da Diretoria de Administração, indicados pelo responsável da pasta.

### DA REMUNERAÇÃO

**Art. 18.** Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

**Parágrafo único.** Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.



### DA JORNADA

**Art. 19.** A duração do trabalho do aprendiz não excederá três horas diárias.

**Art. 20.** A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

### DAS ATIVIDADES TEÓRICAS E PRÁTICAS

**Art. 21.** As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, ou poderá ser realizado de maneira remota, com meios didáticos apropriados.

**Art. 22.** As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

**Parágrafo único.** Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

**Art. 23.** O jovem aprendiz, deverá participar obrigatoriamente do programa de aprendizagem e frequentar o curso voltado para a formação técnico profissional metódica.

**Art. 24.** As aulas teóricas do curso referente ao programa de aprendizagem, além de sua respectiva ementa, deverão ainda abordar:

- I - inclusão digital;
- II - noções gerais de rotinas administrativas;
- III - gramática, redação e conhecimentos gerais;
- IV - cidadania, ética, relações interpessoais, educação socioambiental;
- V - incentivo no tocante ao cuidado com a saúde física e mental.

### DA CARTEIRA DE TRABALHO E CONTRATAÇÃO

**Art. 25.** Caberá à Diretoria de Administração, realizar todos os registros na carteira profissional do jovem aprendiz contratado, assinar quaisquer documentos relativos a contratação e rescisão, bem como gerenciar todas as obrigações patronais acessórias decorrentes da contratação.



**Art. 27.** Os exames admissionais e periódicos de saúde ocupacional serão realizados pelo Serviço Médico Pericial do Município

**Art. 28.** Caberá à Diretoria de Administração determinar a lotação e escala de férias dos adolescentes contratados como jovens aprendizes

### DAS FÉRIAS

**Art. 29.** As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

**Art. 30.** O direito ao gozo de férias remuneradas será concedido a cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver mais de 5 faltas injustificadas no período aquisitivo;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver entre 6 e 14 faltas injustificadas no período aquisitivo;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver entre 15 e 23 faltas injustificadas no período aquisitivo;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver entre 24 e 32 faltas injustificadas no período aquisitivo.

### DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

**Art. 31.** O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e um anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e

IV - a pedido do aprendiz.

**Parágrafo único.** Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos deste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT.

**Art. 32.** Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 31 deste Decreto, serão observadas as seguintes disposições:



I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT; e

III - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

**Art. 33.** Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do art. 31 deste Decreto.

**Art. 34.** A frequência regular as atividades do programa é condição indispensável à continuidade do beneficiado pelo programa previsto na municipal.

**Parágrafo único.** Havendo mais de 02 (duas) faltas às atividades de forma injustificada, o beneficiário será desligado do programa.

### DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 35.** A prestação dos serviços ao Município, entidades por ele indicada ou a comunidade no desenvolvimento do programa de que trata a lei, não configura em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, dado ao caráter eventual do programa e a promoção da dignidade da pessoa humana do assistido.

**Art. 36.** O beneficiário não poderá, em qualquer hipótese, desenvolver atividades sem a devida supervisão.

**Art. 37.** Não será permitido que as atividades propostas aos beneficiários abranjam funções tidas como perigosas ou insalubres, bem como aquelas que envolvam uso de veículos ou maquinários pelos beneficiários.

### DAS OBRIGAÇÕES DO APRENDIZ

**Art. 38.** São deveres do aprendiz:

I- Executar com zelo e dedicação as tarefas necessárias à formação proposta pelo programa, bem como as atividades no local onde for prestar serviço;

II- Apresentar semestralmente à contratada o comprovante de aproveitamento de frequência escolar;



III- Efetuar registro de frequência onde prestar serviço sob pena de desconto na retribuição financeira devida;

IV- Comunicar imediatamente ao coordenador do programa, bem como o responsável do local onde presta serviço, caso ocorra, a desistência do curso regular e/ou de aprendizagem, bem como quaisquer outras intercorrências à atividade escolar;

V- Os adolescentes inseridos no programa deverão fazer a correta utilização do uniforme, pela correta apresentação pessoal em público e de seus subordinados;

VI- Não será permitido alterar as características do uniforme.

**Art. 39.** É proibido ao aprendiz:

I- Ausentar-se do local onde presta serviço durante o expediente sem prévia autorização do responsável;

II- Retirar sem prévia anuência do responsável qualquer documento ou objeto do local de trabalho.

#### **DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE PARCEIRA**

**Art. 40.** Das obrigações da entidade parceira, capacitada e habilitada para formação técnica-profissional metódica de adolescentes e jovens, responsável pela formação e contratação que executará o projeto através de convênio, parceria ou fomento:

I- Executar todas as obrigações trabalhistas referentes ao aprendiz;

II- Acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

III- Garantir estrutura favorável e meio didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do aprendiz;

IV- Promover a avaliação periódica do aprendiz dentro do programa de aprendizagem;

V- Assegurar a compatibilidade de horário para participação do aprendiz no programa, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;



VI- Expedir certificado de qualificação profissional em nome do aprendiz, após a conclusão do programa de aprendizagem, aprendiz que alcançar o aproveitamento necessário, desde que comprovado 75% (setenta e cinco por cento) de frequência obrigatória no programa.

### **DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL**

**Art. 41.** Das obrigações da Prefeitura Municipal de Pirangi/SP:

I- Elaborar e publicar, por meio da Diretoria de Administração, o Processo Seletivo para inscrição para o programa;

II- Designar comissão para a seleção dos adolescentes e jovens, que atendam aos requisitos da lei municipal nº 2.956/2024;

III- Disponibilizar e indicar setores para onde os adolescentes e jovens selecionados para participarem do programa irão desempenhar as atividades práticas do programa de aprendizagem;

IV- A chefia/gestor de cada unidade gestora ou setor deverá nomear servidor a quem competirá:

a) Coordenar e acompanhar o aprendiz no ambiente de trabalho, bem como promover a integração do aprendiz ao ambiente de trabalho;

b) Informar ao aprendiz sobre seus deveres e responsabilidades, apresentando as normas e procedimentos internos;

c) Controlar a frequência do aprendiz, além de avaliar seu desempenho a cada 6 (seis) meses.

**Art. 42.** A Diretoria de Administração em conjunto com a Diretoria Municipal de Assistência Social emitirá, através de Portaria, a designação de Comissão Inter setorial para acompanhamento e auxílio em todos os assuntos relacionados ao Programa Jovem Aprendiz Municipal, e subsidiária o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nas respectivas atividades de fiscalização.

§ 1º A Comissão será composta por dois servidores da Diretoria de Administração e um servidor da Diretoria Municipal de Assistência Social.

§ 2º A Comissão responsável acompanhará a previsão orçamentária, as fases do processo de escolha e definição da instituição formadora responsável pelo programa de aprendizagem, o processo de seleção dos adolescentes aptos a participar do programa e o processo de contratação do jovem aprendiz.



§ 3º A Comissão ainda será responsável pela sensibilização dos servidores municipais acerca do programa jovem aprendiz municipal, e pelo acolhimento dos adolescentes contratados.

**DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL  
DE APRENDIZAGEM**

**Art. 43.** Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

**Parágrafo único.** O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 44.** Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

**Art. 45.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirangi/SP, 04 de abril de 2024.

  
**ANGELA MARIA BUSNARDO**  
Prefeita Municipal

Registrado e mandado publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi/SP, na data de sua edição, nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município.

  
**MARIA CÉLIA PIRONI ANDRADE**  
Diretora de Administração